

10/11/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0023081.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 0021/21

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021 - projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de Janeiro de 2004.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho documentação complementar ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, que trata do projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 10/11/2021, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0023081** e o código CRC **7B2614E9**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	113º	Sessão de	11/11/21
Às Comissões de:	(5) JUSTICA		
	(4) FINANÇAS		
	(14) TRABALHO		
	()		
	()		

Ao Expediente da Mesa
Em 11 / 11 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

22453-1



09/11/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0022748.html

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021

Florianópolis, 9 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de Janeiro de 2004, e dá outras.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro (processo @PNO 21/00547784, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem), Resolução N.TC-177/2021, publicada no DOTC-e 3253, de 4 de novembro do corrente ano.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 09/11/2021, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0022748** e o código CRC **618BA3D4**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0021.1/2021

Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29...

...

§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fis. 3



Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores desta Casa, no que se refere à redação de seu art. 29, que assegura a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Em 23/11/2020, a Portaria n. TC-324/2020¹ constituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta para a modificação pretendida, que garantisse a observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

O relatório conclusivo das atividades desenvolvidas pela comissão evidenciou que o dispositivo estatutário em apreço não fora recepcionado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que extinguiu direitos à integralidade e à paridade de proventos dos servidores que ingressaram nos quadros públicos após a sua publicação².

Salientou também a comissão que as modificações procedidas pela Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, representaram significativos incrementos nos índices constantes do Anexo X da LCE 255/2004, que geraram valores díspares da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no §2º do art. 29, entre servidores ativos e inativos – e mesmo dentre estes – com situações funcionais idênticas, em desfavor da garantia de paridade remuneratória a que teriam direito os aposentados.

¹ Publicada na página 28 da edição n. 3026 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

² O relatório da comissão enumera aposentadorias fundamentadas nos seguintes dispositivos: artigo 40, §4º da Constituição Federal, em sua redação original; o §8º do mesmo artigo, incluído pela EC 20/1998; art. 6º e 6º-A da EC 41/2003; e a regra disposta pelo art. 3º da EC 47/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Desta feita, a comissão constituída pela Portaria N.TC-324/2020 destaca a decisão deste Tribunal de Contas no processo CON-02/00328204, da relatoria da Auditora Thereza Aparecida Costa Marques, que constitui o Prejulgado n. 1368³, sobre o alcance aos inativos e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, se não aquelas atribuídas exclusivamente pela prestação do serviço.

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal relativa à garantia da paridade de vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público até 30/12/2003⁴ encontra-se em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, que preconiza a extensão de vantagens remuneratórias aos inativos desde que independam da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. Para a Corte Suprema, o critério para saber se o aposentado teria direito ao benefício pode ser sintetizado segundo uma relação hipotética, causal e genérica, como “se em atividade estivesse”⁵.

A Assessoria Jurídica manifestou-se por meio da Informação n. 18, de 24/03/2021, e pontuou sua interpretação acerca do alcance da LC n. 173/2020 sobre a alteração pretendida. Para a AJUR, ainda que vise a “corrigir equívoco” gerado por leis posteriores, a modificação do dispositivo não encontra respaldo nas exceções às medidas de contingência estipuladas no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em especial no art. 8º da citada lei federal, “em que pese o erro ocorrido”.

Assim, em consonância com os termos do relatório final das atividades desenvolvidas pela comissão constituída para a finalidade pretendida, a Assessoria Jurídica concluiu que não há impedimento legal para a alteração proposta, desde que “com efeitos futuros, em atendimento à Lei Complementar Federal 173/2020”.

³ Prejulgado 1368. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determina que serão estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluindo abonos remuneratórios. Contudo, a regra de extensão aos inativos e pensionistas das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. Precedentes do STF, STJ e TRF. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Jurisprudência: Prejulgados. 1368. Disponível em <https://www.tcesc.tc.br/>. Acesso em 26 fev. 2021.

⁴ A Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2003, data em que passou a vigorar.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. RE 590.260. Julgado mérito de tema com repercussão geral em 24/06/2009. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 25 fev.2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Dessa forma, a Presidência propõe, sem alterar o conteúdo da proposta original da comissão, a modificação da redação do § 2º do art. 29 da LC n. 255/2004 nos termos do anteprojeto anexo, bem como a revogação de seu § 3º.

Finalmente, destaco que a Coordenação de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária demonstrou que a alteração do dispositivo legal será de fácil absorção e não gerará comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com as despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo com valores atualizados para implementação em maio do corrente.

Ante o exposto, encaminho em anexo a minuta do projeto de Resolução, contando com a boa acolhida e o aprimoramento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.



**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente**

Documento assinado com certificado digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/06/2001)



Processo n.: @PNO 21/00547784

Assunto: Processo Normativo - Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-177/2021



RESOLUÇÃO N. TC-177/2021

Aprova o encaminhamento de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83, IV, d, da Constituição do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

“ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N./2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

...

§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo n.: @PNO 21/00547784

Resolução n.: TC-177/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Fis.
74
TCE/SC



Florianópolis, em 25 de outubro de 2021.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR

Luiz Eduardo Chereim

Herneus De Nadal

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE _____ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC
Aderson Flores



10/11/2021

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021 - complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021 - Outlook Web Access Light

Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta [Catálogo de Endereços] [Opções] [Sair]

- Caixa de entrada (4)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas
 - Rascunhos [2]
- Clique para exibir todas as pastas
- Falhas de Servidor
 - Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Pечat

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021 - complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021

TCE/Secretaria da Presidencia [presidencia@tcesc.tc.br]

Enviado: quarta-feira, 10 de novembro de 2021 16:50

Para: Secretaria Geral; juliana.francisconl@tcesc.tc.br

Anexos: [Ofício SEI TCE SC PRES GA~1.html \(32 KB\)](#); [Anexo 0023083 Ofício SEI ~1.docx \(66 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Anexo 0023084 Projeto de ~1.docx \(67 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminhando, anexos, o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021 e demais documentos pertinentes, em complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

22453-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **complementação de informações ao PLC 0021.1/2021 e ao PLC 0026.6/2021.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexos, documentos complementares ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021 e ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021:

-Memorando DAF/CPEO 005/2021, que trata de estudo de repercussão financeira, orçamentária e de cumprimento dos limites da Lei de responsabilidade fiscal, para a concessão de VPNI aos servidores inativos, em complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, matéria tratada no **Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021**; e

-Informação DAF/CPEO 01/2021 e Informação DAF/CPEO 03/2021, que tratam de Estudo de Impacto de Verbas de Representação, em complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021, matéria tratada no **Projeto de Lei Complementar (PLC) 0026.6/2021**.

Diante disso, solicito a Vossa Excelência providências no sentido da juntada dos referidos documentos ao **PLC 0021.1/2021** e ao **PLC 0026.6/2021**, respectivamente.

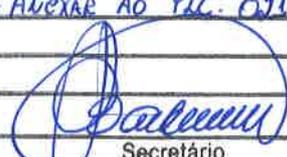
Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 26/11/2021, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0025607** e o código CRC **4A2D1EDD**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente
120ª Sessão de 30/11/21
- Anexar ao PLC 021/21

Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGAD
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)

Fis.
39
Nº 12/21



Memo. DAF/ CPEO 005/2021
2021.

Florianópolis, 19 de agosto de

DA: DAF

PARA: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA / JULIANA FRANCISCONI CARDOSO

Senhora Chefe de Gabinete, em atenção à solicitação do excelentíssimo Senhor Presidente, para realizar estudos de repercussão financeira, orçamentária e de cumprimento dos limites da Lei de responsabilidade fiscal, para a concessão de VPNI aos servidores inativos, tenho a informar:

1) Considerações iniciais aplicadas ao estudo:

- 1.1) Considerando o valor de R\$ 608.032,89, informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para cálculo de repercussão a ser aplicado na folha dos Inativos, decorrente da proposta de VPNI;
- 1.2) Considerando que o valor será implementado na folha dos inativos a partir de janeiro de 2021;
- 1.3) Considerando a realização de Concurso Público para contratação de 40 (quarenta) novos Auditores Fiscais de Controle Externo – AFCE, com previsão de contratação em julho/2022;
- 1.4) Considerando a Revisão Geral anual restante de 2020 e integral de 2021, que juntas representam 9,08137 a ser implementada em Janeiro/2022 (INPC do Período de jun/2019-mai/2020 = 2,050070, revisão concedida em janeiro/2021 tendo por base o IPCA do mesmo período 1,87749, tendo como diferença a conceder de 0,17002%; para o Período de Jun/2020-mai/2021 o INPC acumulado ficou em 8,89622%); e
- 1.5) Considerando a Revisão Geral Anual de 2022, do período de jun/2021-mai/2022 = INPC em 3,97%, bem como a implementação de 4% de ganho real, aos vencimentos no mês de junho/2022, representado uma revisão de 8,1288% (Saldo remanescente dos 20% previsto no artigo 6º da LC nº 618/2013, igual a 8,589373%).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGAD
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)



2) Levando-se em conta as considerações iniciais ao estudo de repercussão, se for concedida a VPNI e implementada em Janeiro de 2022, isso repercutiria da seguinte forma:

2.1) Repercussão sobre os limites legais de despesa com pessoal segundo a LRF para o TCE/SC:

REFERÊNCIAS PARA O TCE/SC

Limite Máximo Legal (VIII) (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	0,9000%
Limite Prudencial (IX) (95% do Limite Máximo Legal) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,8550%
Limite de Alerta (X) (90% do Limite Máximo Legal) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,8100%

% SOBRE A RCL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP DO TCE/SC

MÊS/ANO	SEM A VPNI	COM A VPNI	INCREMENTO %
Jan/21	0,7885	0,7885	0,00000
fev/21	0,7891	0,7891	0,00000
mar/21	0,7818	0,7818	0,00000
abr/21	0,7626	0,7626	0,00000
maí/21	0,7416	0,7416	0,00000
jun/21	0,7448	0,7448	0,00000
Jul/21	0,7279	0,7279	0,00000
ago/21	0,7204	0,7204	0,00000
set/21	0,7139	0,7139	0,00000
out/21	0,7013	0,7013	0,00000
nov/21	0,6874	0,6874	0,00000
dez/21	0,6655	0,6655	0,00000
Jan/22	0,6694	0,6715	0,00209
fev/22	0,6505	0,6543	0,00376
mar/22	0,6437	0,6492	0,00541
abr/22	0,6367	0,6438	0,00705
maí/22	0,6296	0,6383	0,00868
Jun/22	0,6161	0,6265	0,01043
Jul/22	0,6250	0,6378	0,01276
ago/22	0,6298	0,6441	0,01434
set/22	0,6335	0,6495	0,01599
out/22	0,6353	0,6529	0,01756
nov/22	0,6367	0,6558	0,01908
dez/22	0,6426	0,6621	0,01949
Jan/23	0,6411	0,6605	0,01937
fev/23	0,6436	0,6630	0,01937
mar/23	0,6455	0,6649	0,01936
abr/23	0,6472	0,6666	0,01935
maí/23	0,6491	0,6684	0,01935
Jun/23	0,6488	0,6681	0,01926
Jul/23	0,6478	0,6670	0,01921
ago/23	0,6453	0,6644	0,01914
set/23	0,6430	0,6621	0,01907
out/23	0,6407	0,6596	0,01899
nov/23	0,6384	0,6573	0,01892
dez/23	0,6374	0,6562	0,01880





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGAD
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)



ENQUADRAMENTO NOS LIMITES DA DESPESA C/PESSOAL – DTP DO TCE/SC

MÊS/ANO	SEM A VPNI	COM A VPNI
Jan/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
fev/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
mar/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
abr/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
mai/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jun/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jul/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
ago/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
set/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
out/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
nov/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
dez/21	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jan/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
fev/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
mar/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
abr/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
mai/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jun/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jul/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
ago/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
set/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
out/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
nov/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
dez/22	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jan/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
fev/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
mar/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
abr/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
mai/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jun/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
Jul/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
ago/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
set/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
out/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
nov/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA
dez/23	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA	ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGAD
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)



REPERCUSSÃO DESPESA C/PESSOAL LRF – DTP DO TCE/SC

REPERCUSSÃO DESPESA C/PESSOAL LRF	ANTES DO AUMENTO	DEPOIS DO AUMENTO	DEPOIS DO AUMENTO
1º QUADRIMESTRE 2021	216.028.614,60	216.028.614,60	-
2º QUADRIMESTRE 2021	214.353.905,88	214.353.905,88	-
3º QUADRIMESTRE 2021	204.166.018,48	204.166.018,48	-
1º QUADRIMESTRE 2022	200.068.649,83	202.284.450,12	2.215.800,29
2º QUADRIMESTRE 2022	201.472.285,89	206.061.276,63	4.588.990,74
3º QUADRIMESTRE 2022	213.434.876,79	219.917.017,72	6.482.140,93
1º QUADRIMESTRE 2023	220.963.786,65	227.571.527,50	6.607.740,85
2º QUADRIMESTRE 2023	226.132.948,97	232.840.090,62	6.707.141,65
3º QUADRIMESTRE 2023	229.405.676,91	236.178.769,41	6.773.092,50

2.2) Questão orçamentária e financeira, tendo por base as disponibilidades em saldo orçamentário:

REPERCUSSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA O TCE/SC

REPERCUSSÃO FINANCEIRA	ANTES DO AUMENTO	DEPOIS DO AUMENTO	DEPOIS DO AUMENTO
1º QUADRIMESTRE 2021	269.797.251,21	269.797.251,21	-
2º QUADRIMESTRE 2021	268.546.017,80	268.546.017,80	-
3º QUADRIMESTRE 2021	260.790.284,40	260.790.284,40	-
1º QUADRIMESTRE 2022	255.839.350,00	258.492.949,41	2.653.599,41
2º QUADRIMESTRE 2022	258.244.793,48	263.891.308,32	5.646.514,84
3º QUADRIMESTRE 2022	274.202.440,73	283.150.353,67	8.947.912,94
1º QUADRIMESTRE 2023	283.267.975,60	292.417.718,24	9.149.742,64
2º QUADRIMESTRE 2023	290.201.002,86	299.482.427,26	9.281.424,40
3º QUADRIMESTRE 2023	294.531.028,34	303.927.462,11	9.396.433,78

2.4.1) Orçamento TCE/SC para o exercício financeiro/2022, a ser aprovado na Lei Orçamentária Anual, será de R\$ 345.742.823,00, no decorrer do exercício, esse valor inicial deverá ser acrescido no montante de R\$ 63.700.000,00, sendo que esse valor que será incorporado ao saldo inicial em 2022, decorrerá da descentralização mensal do IPREV para pagamento de servidores inativos, que corresponde a insuficiência financeira previdenciária. Ainda, a esses dois valores, serão somados recursos próprios do IPREV da contribuição patronal (TCE/SC), Contribuições dos servidores ativos e inativos, e das aplicações financeiras dos saldos vinculados ao TCE/SC, que poderá alcançar o montante de R\$ 33.282.000,00. A soma dos referidos valores levará o TCE/SC à uma disponibilidade orçamentária/financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGAD
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DAF)



de R\$ 442.724.823,00. Sendo que esse montante representa uma despesa média mensal de R\$ 36.893.735,25.

Desta forma, considerando a despesa média orçamentária do corrente exercício, até julho/2021, no valor R\$ 22.792.258,69, comparada a despesa média do exercício atual, pode-se aferir uma diferença positiva de R\$ 14.101.476,56. Essa diferença positiva, para que possa ser absorvida pela execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas em 2022, precisaria o mesmo implementar suas despesas em 61,87%. Assim, se tudo permanecer constante, ou seja, não havendo ampliação na despesa média (julho/2021), no final do próximo ano, haverá um saldo orçamentário e financeiro muito próximo de R\$ 169.217.718,72.

2.4.2) O disponível financeiro desta Corte de Contas em julho/2021 foi de R\$ 131.618.993,86, sendo que até o final do ano poderá chegar a R\$ 170 milhões ou mais;

2.4.3) O resultado financeiro médio dos últimos sete meses (jan/2021-jul/2021) foi de R\$ 8.841.123,54, mais que suficiente para fazer frente ao incremento na folha dos Inativos, ao mês, de R\$ 608.032,89, decorrente da VPNI proposta.

Conclusão, mesmo considerando as repercussões das revisões gerais, implementação de ganho real nos vencimentos dos servidores, contratação de 40 novos servidores, observado os estudos de impactos financeiros, orçamentárias e nos limites da despesa com pessoal da LRF deste Tribunal de Contas, pode-se afirmar que o incremento na despesa com pessoal inativo, decorrente da proposta de VPNI, no valor mensal de R\$ 608.032,89, se concedida, será de fácil absorção, não gerando comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com as despesas de pessoal estabelecidos pela LRF.

Respeitosamente,



Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor
Diretoria de Administração e Finanças - DAF



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Raul Fernando Fernandes Teixeira

Diretor de Administração e Finanças
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Fone: (+55 48) 3221.3790 - Cel: (+55 48) 98433.8601

03/12/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0027467.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/248/2021

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **@PNO 21/00547784 – emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 (Resolução N.TC-177/2021) que altera a Lei Complementar Estadual n. 255/2004.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, encaminhar emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 (Resolução N.TC-177/2021) que altera a Lei Complementar Estadual n. 255/2004 (Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 03/12/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0027467** e o código CRC **69725B00**.

Rua Bulcão Vlana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente
123ª Sessão de 07/12/21
ANEXAR AO PLE 021/21

Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....
.....

§ 1º

§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§8º – Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.

§9º – Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no §2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro De Nadal

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa Legislativa (Alesc), emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021 que altera a Lei Complementar n. 255/2004, que foi encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, em 9 de novembro último.

Refere-se a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, conforme especificado na informação anexa (PROPOSIÇÃO DE EMENDAS AO PLC 0021.1/2021).

A presente emenda consiste na inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao texto do Projeto de Lei Complementar 0021.1/2021, remetido recentemente, conforme redação a seguir:

§8º – Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.

§9º – Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no §2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

Desse modo, considerando que o Presidente do TCE/SC, em caráter excepcional e havendo urgência, poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato a sua homologação, nos termos do art. 272 do Regimento Interno¹;

Considerando o cronograma de apreciação dos projetos de lei apresentados pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e por esta própria Corte de Contas, propõe-se a emenda aglutinativa que segue, contando com o seu acatamento e aprovação.



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital por meio do ICP-Brasil (Módulo Provisório nº12.200-2, de 24/06/2002)



¹ Art. 272. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.



PROPOSIÇÃO DE EMENDAS AO PLC 0021.1/2021

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei Complementar¹ em apreciação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC)², que visa rever a forma de cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade prevista no art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Considerando que as modificações realizadas pelas Leis Complementares 496/2010 e 618/2013, notadamente quanto às alterações promovidas no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no §2º do art. 29 da Lei Complementar n. 255/2004, não atingiram os servidores então aposentados, serve o PLC 0021.1/2021 para garantir a extensão do referido benefício aos mesmos.

Concomitantemente, o referido Projeto, em cumprimento à Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008³, foi submetido ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) para emissão de parecer técnico.

Ato contínuo, fui designado para acompanhar a emissão do parecer técnico junto ao IPREV e prestar, se necessário, esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas.

Neste sentido, foram realizados diálogos com a Assessoria Jurídica daquele Instituto e apresentadas as informações requeridas, que na sua essência foram colhidas pela Diretoria de Administração e Planejamento (DGAD) deste Tribunal para subsidiar a resposta requerida pelo Ofício n. 293/2021, de 25/11/2021, firmado pelo Presidente do IPREV.

Desta interação conclui-se que o texto original submetido à ALESC deixou de consignar o seu objetivo, isto é, a efetiva revisão do cálculo da VPNI dos servidores aposentados, uma vez que a proposta não apresenta dispositivo indicando sua aplicabilidade aos que estejam na inatividade. Faz-se necessário, portanto, constar na norma que a forma de cálculo proposta será aplicada aos servidores que na data de sua vigência já estejam aposentados.

Observou-se, também, que a Lei vindoura pode, ao corrigir as distorções propostas, alcançar servidores que deverão ter a referida rubrica corrigida para

¹ PLC 0021.1/2021

² Resolução TC-177/2021.

³ Art. 89, Parágrafo único.



baixo. Então, para que a Lei futura não fira a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista em seu art. 37, XV, entende-se que é imperioso, igualmente, estabelecer dispositivo que suporte esta ocorrência.

Por fim, é fundamental registrar que a repercussão financeira apresentada com o projeto original já abarcava os servidores aposentados aqui referenciados, servindo as emendas sugeridas apenas para adequação da redação inicialmente proposta.

Dito isso, sugiro a inclusão das seguintes Emendas ao PLC 0021.1/2021, com o fito de garantir efetivamente o alcance do objetivo proposto, assim como o seu alinhamento com o texto constitucional.

EMENDA: Acrescer parágrafos ao art. 29.

Art. 29 ...

.....

§8º – Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às aposentadorias já concedidas quando da publicação desta lei.

§9º – Ao servidor inativo que em decorrência da aplicação do disposto no §2º deste artigo passar a perceber remuneração mensal inferior à que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por reajuste, revisão geral ou eventual reestruturação concedida a qualquer título aos servidores do Tribunal de Contas.

São as considerações que julgo necessárias.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA Assinado de forma digital por
FRANCISCO LUIZ FERREIRA
FILHO:56030266934
Dados: 2021.12.03 09:47:46 -03'00'
FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Auditor Fiscal de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

FIS
73
TCE/SC

Processo n.: @PNO 21/00547784

Assunto: Processo Normativo - Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-177/2021



RESOLUÇÃO N. TC-177/2021

Aprova o encaminhamento de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83, IV, d, da Constituição do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

“ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N./2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.29...

...
 § 2º *A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta.*

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo n.: @PNO 21/00547784

Resolução n.: TC-177/2021

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG



Florianópolis, em 25 de outubro de 2021.

_____ PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

_____ RELATOR

Luiz Eduardo Cherem

Herneus De Nadal

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE _____ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC
Aderson Flores





DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0021.1/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021



PL Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2021

“Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0021.1/2021, acima epigrafado, encaminhado a este Parlamento pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021.

Por meio de Exposição de Motivos (às pp. 5 e 9 dos autos eletrônicos) submetida, em 30 de agosto de 2021, ao Tribunal Pleno daquela Corte de Contas, o Presidente do TCE justifica a proposição ora intentada, asseverando, em síntese, que:

[a] a proposição trata “de alteração da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores desta Casa, no que se refere à redação do seu art. 29, que assegura a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos

seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada” (grifo acrescentado);

[b] “a Portaria n. TC-324/2000 constituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta para a modificação pretendida, que garantisse a observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985” cujo relatório conclusivo “evidenciou que o dispositivo estatutário não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que extinguiu direitos à integralidade e paridade de proventos dos servidores que ingressaram nos quadros públicos após a sua publicação” (grifos acrescentados);

[c] as modificações procedidas pela LC nº 496, de 2010, e pela LC nº 618, de 2013, “geraram valores díspares da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no § 2º do art. 29, entre servidores ativos e inativos – e mesmo dentre estes – com situações funcionais idênticas, em desfavor da garantia de paridade remuneratória a que teriam direito os aposentados.” (grifo acrescentado);

[d] a Assessoria Jurídica do TCE “concluiu que não há impedimento legal para a alteração proposta, desde que ‘com efeitos futuros, em atendimento à Lei Complementar Federal 173/2020’.” (grifo acrescentado); e

[e] a “Coordenação de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária demonstrou que a absorção do dispositivo legal será de fácil absorção e não gerará comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo com valores atualizados para implementação em maio do corrente.” (grifo acrescentado)

No dia 26 deste mês de novembro, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30, do mesmo mês, foi juntada às pp. 12/16 dos autos eletrônicos, a necessária manifestação do Autor da proposição quanto à repercussão financeiro-orçamentária e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atinentes à proposição legislativa projetada.

Em 30 de novembro de 2021 foi lido no Expediente da Sessão Plenária o Ofício/SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, firmado pelo Conselheiro Presidente do TCE, complementando as seguintes informações: (1) “estudo de repercussão financeira, orçamentária e de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal, para a concessão de VPNI aos servidores inativos”; e (2) “Informação DAF/CPED 01/2021 e Informação DAF/CPED 03/2021, que tratam de Estudo de Impacto de Verbas de Representação”.

Posteriormente, em 06 de dezembro, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou ao presente Projeto de Lei Complementar “emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/202”, alterando a redação do art. 1º da proposição em objeto, para acrescentar os §§ 8º e 9º à nova redação dada ao art. 29 da Lei Complementar estadual nº 255, de 2004.

De acordo com a justificativa subscrita pelo Presidente da Corte de Contas, “a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal”.

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça

(CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito

a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização dos Poderes (...)” (o TCE é órgão auxiliar deste Poder Legislativo – art. 59, *caput* da CE) e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa (...)”.

Preliminarmente, observo que a proposição visa alterar a parte final do § 2º do art. 29 da LC nº 255, de 2004, para prever que à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) será aplicado índice previsto no Anexo IX da referida norma, de acordo com a atividade ali disposta, com o propósito de assegurar a paridade de remunerações entre ativos e inativos, consoante disposto na Exposição de Motivos.

A garantia da paridade de vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público até 30/12/2003 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que preconiza a extensão de vantagens remuneratórias aos inativos desde que independam da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado¹.

Nesse sentido, entende-se que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal²; e da norma estadual referente à técnica legislativa³), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação

¹ RE 590.260.

² Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

³ Lei Complementar nº 589, de 2013.

processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre [1] os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IX e XI do referido dispositivo regimental, incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, e à “fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos (...) membros do Tribunal de Contas do Estado (...)”.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e respeita a limitação legal referente ao comprometimento das despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 73, II, IX e XI, do Rialesc, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua

APROVAÇÃO, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas, respectivamente, à “política salarial do Estado” e à “prestação de serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, converge ao interesse público, na medida em que busca remunerar, adequada e igualmente, os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em razão dos notórios e relevantes serviços prestados, em auxílio à desincumbência de uma das atribuições-fim deste Poder Legislativo, qual seja, a de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”, mediante controle externo, na forma dos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei**



**Complementar nº 0021.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global
apresentada pelo Tribunal de Contas.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0021.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 25 a 32.

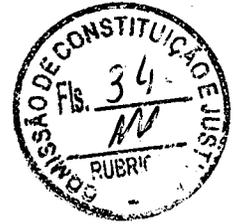
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021

Coordenadora das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0021.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0021.1/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2021

“Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0021.1/2021, acima epigrafado, encaminhado a este Parlamento pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021.

Por meio de Exposição de Motivos (às pp. 5 e 9 dos autos eletrônicos) submetida, em 30 de agosto de 2021, ao Tribunal Pleno daquela Corte de Contas, o Presidente do TCE justifica a proposição ora intentada, asseverando, em síntese, que:

[a] a proposição trata “de alteração da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores desta Casa, no que se refere à redação do seu art. 29, que assegura a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos

seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada” (grifo acrescentado);

[b] “a Portaria n. TC-324/2000 constituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta para a modificação pretendida, que garantisse a observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985” cujo relatório conclusivo “evidenciou que o dispositivo estatutário não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que extinguiu direitos à integralidade e paridade de proventos dos servidores que ingressaram nos quadros públicos após a sua publicação” (grifos acrescentados);

[c] as modificações procedidas pela LC nº 496, de 2010, e pela LC nº 618, de 2013, “geraram valores díspares da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no § 2º do art. 29, entre servidores ativos e inativos – e mesmo dentre estes – com situações funcionais idênticas, em desfavor da garantia de paridade remuneratória a que teriam direito os aposentados.” (grifo acrescentado);

[d] a Assessoria Jurídica do TCE “concluiu que não há impedimento legal para a alteração proposta, desde que ‘com efeitos futuros, em atendimento à Lei Complementar Federal 173/2020’.” (grifo acrescentado); e

[e] a “Coordenação de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária demonstrou que a absorção do dispositivo legal será de fácil absorção e não gerará comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo com valores atualizados para implementação em maio do corrente.” (grifo acrescentado)

No dia 26 deste mês de novembro, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30, do mesmo mês, foi juntada às pp. 12/16 dos autos eletrônicos, a necessária manifestação do Autor da proposição quanto à repercussão financeiro-orçamentária e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atinentes à proposição legislativa projetada.

Em 30 de novembro de 2021 foi lido no Expediente da Sessão Plenária o Ofício/SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, firmado pelo Conselheiro Presidente do TCE, complementando as seguintes informações: (1) “estudo de repercussão financeira, orçamentária e de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal, para a concessão de VPNI aos servidores inativos”; e (2) “Informação DAF/CPED 01/2021 e Informação DAF/CPED 03/2021, que tratam de Estudo de Impacto de Verbas de Representação”.

Posteriormente, em 06 de dezembro, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou ao presente Projeto de Lei Complementar “emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/202”, alterando a redação do art. 1º da proposição em objeto, para acrescentar os §§ 8º e 9º à nova redação dada ao art. 29 da Lei Complementar estadual nº 255, de 2004.

De acordo com a justificativa subscrita pelo Presidente da Corte de Contas, “a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal”.

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça

(CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito

a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização dos Poderes (...)” (o TCE é órgão auxiliar deste Poder Legislativo – art. 59, *caput* da CE) e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa (...)”.

Preliminarmente, observo que a proposição visa alterar a parte final do § 2º do art. 29 da LC nº 255, de 2004, para prever que à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) será aplicado índice previsto no Anexo IX da referida norma, de acordo com a atividade ali disposta, com o propósito de assegurar a paridade de remunerações entre ativos e inativos, consoante disposto na Exposição de Motivos.

A garantia da paridade de vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público até 30/12/2003 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que preconiza a extensão de vantagens remuneratórias aos inativos desde que independam da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado¹.

Nesse sentido, entende-se que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal²; e da norma estadual referente à técnica legislativa³), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação

¹ RE 590.260.

² Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

³ Lei Complementar nº 589, de 2013.

processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre [1] os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IX e XI do referido dispositivo regimental, incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, e à “fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos (...) membros do Tribunal de Contas do Estado (...)”.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e respeita a limitação legal referente ao comprometimento das despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 73, II, IX e XI, do Rialesc, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua

APROVAÇÃO, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas, respectivamente, à “política salarial do Estado” e à “prestação de serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, converge ao interesse público, na medida em que busca remunerar, adequada e igualmente, os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em razão dos notórios e relevantes serviços prestados, em auxílio à desincumbência de uma das atribuições-fim deste Poder Legislativo, qual seja, a de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”, mediante controle externo, na forma dos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei**



**Complementar nº 0021.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global
apresentada pelo Tribunal de Contas.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0021.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 30 a 43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/02/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0021.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

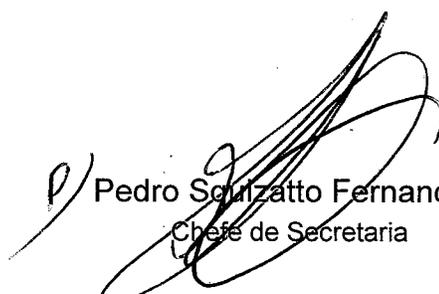

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0021.1/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021


Pedro Souzaatto Fernandes
Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2021

“Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0021.1/2021, acima epigrafado, encaminhado a este Parlamento pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021.

Por meio de Exposição de Motivos (às pp. 5 e 9 dos autos eletrônicos) submetida, em 30 de agosto de 2021, ao Tribunal Pleno daquela Corte de Contas, o Presidente do TCE justifica a proposição ora intentada, asseverando, em síntese, que:

[a] a proposição trata “de alteração da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores desta Casa, no que se refere à redação do seu art. 29, que assegura a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos

seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada” (grifo acrescentado);

[b] “a Portaria n. TC-324/2000 constituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta para a modificação pretendida, que garantisse a observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985” cujo relatório conclusivo “evidenciou que o dispositivo estatutário não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que extinguiu direitos à integralidade e paridade de proventos dos servidores que ingressaram nos quadros públicos após a sua publicação” (grifos acrescentados);

[c] as modificações procedidas pela LC nº 496, de 2010, e pela LC nº 618, de 2013, “geraram valores díspares da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no § 2º do art. 29, entre servidores ativos e inativos – e mesmo dentre estes – com situações funcionais idênticas, em desfavor da garantia de paridade remuneratória a que teriam direito os aposentados.” (grifo acrescentado);

[d] a Assessoria Jurídica do TCE “concluiu que não há impedimento legal para a alteração proposta, desde que ‘com efeitos futuros, em atendimento à Lei Complementar Federal 173/2020’.” (grifo acrescentado); e

[e] a “Coordenação de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária demonstrou que a absorção do dispositivo legal será de fácil absorção e não gerará comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo com valores atualizados para implementação em maio do corrente.” (grifo acrescentado)

No dia 26 deste mês de novembro, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30, do mesmo mês, foi juntada às pp. 12/16 dos autos eletrônicos, a necessária manifestação do Autor da proposição quanto à repercussão financeiro-orçamentária e ao cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atinentes à proposição legislativa projetada.

Em 30 de novembro de 2021 foi lido no Expediente da Sessão Plenária o Ofício/SEI/TCE/SC/PRES/GAP/241/2021, firmado pelo Conselheiro Presidente do TCE, complementando as seguintes informações: (1) “estudo de repercussão financeira, orçamentária e de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal, para a concessão de VPNI aos servidores inativos”; e (2) “Informação DAF/CPED 01/2021 e Informação DAF/CPED 03/2021, que tratam de Estudo de Impacto de Verbas de Representação”.

Posteriormente, em 06 de dezembro, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou ao presente Projeto de Lei Complementar “emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0021.1/202”, alterando a redação do art. 1º da proposição em objeto, para acrescentar os §§ 8º e 9º à nova redação dada ao art. 29 da Lei Complementar estadual nº 255, de 2004.

De acordo com a justificativa subscrita pelo Presidente da Corte de Contas, “a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aperfeiçoar o texto apresentado, de forma a consignar expressamente o seu objetivo, que é o de efetivamente revisar o cálculo da VPNI dos servidores aposentados, bem como de adequar a norma ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal”.

Por deliberação das Lideranças de Bancadas, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça

(CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio de Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (à p. 02 dos autos eletrônicos) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito

a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização dos Poderes (...)” (o TCE é órgão auxiliar deste Poder Legislativo – art. 59, *caput* da CE) e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa (...)”.

Preliminarmente, observo que a proposição visa alterar a parte final do § 2º do art. 29 da LC nº 255, de 2004, para prever que à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) será aplicado índice previsto no Anexo IX da referida norma, de acordo com a atividade ali disposta, com o propósito de assegurar a paridade de remunerações entre ativos e inativos, consoante disposto na Exposição de Motivos.

A garantia da paridade de vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público até 30/12/2003 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que preconiza a extensão de vantagens remuneratórias aos inativos desde que independam da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado¹.

Nesse sentido, entende-se que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal²; e da norma estadual referente à técnica legislativa³), e regimental (inclusive quanto à regularidade da tramitação processual).

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação

¹ RE 590.260.

² Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

³ Lei Complementar nº 589, de 2013.

processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre [1] os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos IX e XI do referido dispositivo regimental, incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, e à “fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos (...) membros do Tribunal de Contas do Estado (...)”.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e respeita a limitação legal referente ao comprometimento das despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0021.1/2021, nos termos do art. 73, II, IX e XI, do Rialesc, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua

APROVAÇÃO, na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo **Tribunal de Contas**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto, nos termos dos incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas, respectivamente, à “política salarial do Estado” e à “prestação de serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, converge ao interesse público, na medida em que busca remunerar, adequada e igualmente, os servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em razão dos notórios e relevantes serviços prestados, em auxílio à desincumbência de uma das atribuições-fim deste Poder Legislativo, qual seja, a de “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”, mediante controle externo, na forma dos arts. 58 e 59 da Constituição do Estado.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei**



**Complementar nº 0021.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global
apresentada pelo Tribunal de Contas.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

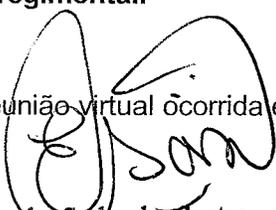
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

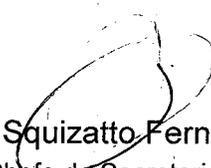

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0021.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TCE-SC GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/264/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **complementação de informações ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexos, documentos complementares ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, acerca de matéria tratada no **Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021**, a saber:

- Ofício 301/2021/GABP/IPREV; e
- PARECER 453/2021/DJUR/IPREV.

Diante disso, solicito a Vossa Excelência providências no sentido da juntada dos documentos referidos ao PLC 0021.1/2021.

Atenciosamente,

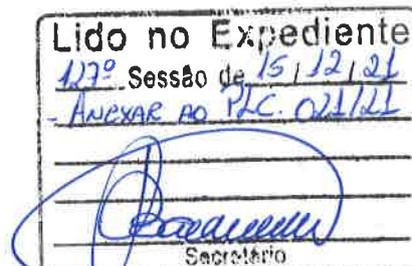
Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 15/12/2021, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0029925** e o código CRC **DCED2F7B**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Ofício n. 301/2021/GABP/IPREV

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Referência: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/185/2021, solicita parecer técnico (processo @PNO 21/00547784)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/185/2021, que requer parecer técnico do IPREV sobre o impacto previdenciário referente ao anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar N° 255 de 12 de janeiro de 2004, processo @PNO 21/00547784, nos termos do art. 89, da Lei Complementar n°. 412, de 2008, encaminhamos manifestação a respeito da matéria nos termos do Parecer n° 453/2021/DJUR/IPREV da Diretoria Jurídica deste Instituto.

Respeitosamente,

Gustavo de Lima Tengan
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina, em exercício

Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665.4600 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6EJX5R35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 09/12/2021 às 14:35:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDQ5MDVfNDkxMF8yMDIxXzZFSlg1UjM1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00004905/2021** e o código **6EJX5R35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



PARECER: 453/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 4905/2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. ESTABELECE NOVA FORMA DE CÁLCULO REFERENTE À INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES, SOB A FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. OBSERVÂNCIA DA PARIDADE DAS REMUNERAÇÕES ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EXPRESSA PELO ART. 112, § 1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, DISPOSTO PELA LEI N. 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à manifestação do IPREV sobre o impacto previdenciário referente à Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 255, de 12 de janeiro de 2004, nos termos do art. 89, da Lei Complementar nº. 412, de 2008, em trâmite junto ao processo @PNO 21/00547784, perante o C. Tribunal de Contas do Estado e Santa Catarina.

De acordo com a Exposição de Motivos, de fls. 5-7, a propositura se justifica tendo em vista que vislumbra corrigir distorções quanto à paridade remuneratória dos servidores inativos, possuidores deste benefício, em conformidade com os servidores ativos daquela E. Casa, no tocante à incorporação da verba



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



denominada Gratificação de Desempenho e Produtividade, aos seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

Ademais, informou-se que para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, está adequado às disponibilidades financeiras, não gerando comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com as despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000.

Seguindo as tramitações de praxe, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Projeto de Lei em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).” (grifei e sublinhei).

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica, sendo que esta elaborou diligência direcionada ao C. Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento de dúvidas no tocante a aplicação da regulamentação proposta ao passo que se assegurasse as especificidades previdenciárias exigidas.

Elucidadas referidas questões, dando-se por satisfeitas os termos assentados no expediente de resposta, retornaram-se os autos para a análise e devidas considerações.

É o relatório em apertada síntese.

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



II. FUNDAMENTAÇÃO

DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que em virtude do exíguo prazo concedido para análise e manifestação, está sendo providenciado estudo atuarial para avaliar o impacto previdenciário do presente Projeto de Lei, sendo encaminhado posteriormente, com a devida manifestação.

Deve-se destacar ainda, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje correção ao presente projeto.

DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Por fim, superados os assuntos pretéritos, temos a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

LX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pela análise da minuta contida nos autos e demais informações que a acompanham, em que pese a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA

GOVERNO DE SANTA CATARINA



(Covid-19), que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, verifica-se que a presente proposta passaria a gerar repercussão financeira somente para o exercício de 2022, não havendo que se falar em empecilho a sua continuidade.

Nestes termos, mostrou-se o posicionamento da Douta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer nº. 480/2020-PGE, que assim entendeu: *“a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art. 2º) é medida adequada e consentânea às proibições previstas na LC 173/2020, (...) Por essa razões, entende-se, salvo melhor juízo, que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem, ex vi do inciso VI do artigo 8º.”*

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q27X3X9N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 08/12/2021 às 18:41:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

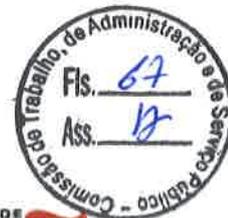
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDQ5MDVfNDkxMF8yMDIxX1EyN1gzWDIO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00004905/2021** e o código **Q27X3X9N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Referência: Processo IPREV 4905/2021

Interessado: Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC

Assunto: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/185/2021 - Processo @PNO 21/00547784. Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências. Estabelece nova forma de cálculo referente à incorporação da verba denominada gratificação de desempenho e produtividade, aos proventos de aposentadoria de seus servidores, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Análise e manifestação jurídica. Prosseguimento da proposta.

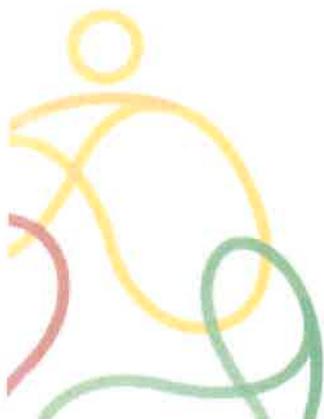
DESPACHO

1. Acolho o Parecer n. 453/2021/DJUR/IPREV da Diretoria Jurídica deste Instituto.
2. Ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Gustavo de Lima Tengan
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina, em exercício

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3A0H3Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 09/12/2021 às 14:35:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDQ5MDVfNDkxMF8yMDIxX1MzQTBlM1o4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00004905/2021** e o código **S3A0H3Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/264/2021 - complementação de informações ao PLC 0021.1/2021.

1 mensagem

TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>

15 de dezembro de 2021 11:29

Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>

Para: secgeral@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com, juliana.francisconi@tcesc.tc.br

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)



A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho, anexos, Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/264/2021, o Ofício 301/2021/GABP/IPREV e o PARECER 453/2021/DJUR/IPREV, que tratam de complementação de informações ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

4 anexos

-  **Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0029925.html**
33K
-  **Anexo_0029927_Oficio_301_2021_GABP_IPREV.pdf**
110K
-  **Anexo_0029929_Parecer_453_2021_lprev.pdf**
828K
-  **Anexo_0029930_Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP_264_2021_Alesc_PLC_21_1_2021_SEI_.docx**
69K